



QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº: **0399645-34.2011.8.19.0001**

EMBARGANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMBARGADA: **APARECIDA GARCIA VAZ**

Relator: **Desembargador MARCELO BUHATEM**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL -**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL -
SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE - GARANTIA
CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO,
DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS
MUNICÍPIOS - RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE
DEVERÃO SER ATUALIZADOS ANUALMENTE E
SUBSCRITOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DO SUS –
RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA -
MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

**INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO
ART. 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES
SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O
QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.**

**1) Os embargos de declaração são instrumento
de integração do julgado, quer pela pouca
inteligência de seu texto, quer pela contradição**



em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental.

2) Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual aponte os requisitos legalmente exigidos em Lei, isto é, necessário que se aponte no julgado a omissão, contradição ou obscuridade, para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito.

3) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

4) Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão)..." (EDcl no AgRg no REsp 793659/PB)

REJEIÇÃO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº **0399645-34.2011.8.19.0001**, em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** E embargada **APARECIDA GARCIA VAZ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 248/267, que negou provimento ao agravo interno manejado pelo Estado contra decisão monocrática que negou seguimento aos apelos interpostos pelas partes, assim ementado:



“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.

DIREITO CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS ANUALMENTE E SUBSCRITOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DO SUS – RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTADO:

1. Apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mg/ 0,3 ml — 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravítreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou





obter, administrativamente, os medicamentos necessários, mas não logrou êxito, pugnando pela procedência do pedido.

2. Sentença de procedência, para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

3. Apelo do Estado sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento não encartados no Programa de Medicamentos Excepcionais, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Afirmção de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T, da lei nº8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a





exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária.

4. Apelo da Autora, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO".

5. Direito fundamental à Saúde. O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da saúde da população.

6. A ordem constitucional assegura a todos que necessitem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta ao princípio da separação de Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

7. Laudo assinado por médico integrante do SUS atestando que a autora possui oclusão da veia central da retina, necessitando submeter-se com urgência a aplicação de Anti-Angiogênico Intravítreo (Ranibizumab Lucentis), sob risco de cegueira iminente e irreversível.

8. Sentença que merece pequeno reparo, apenas para estabelecer a periodicidade da apresentação do receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais





vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada, que deverá ser anual.

*9. Verba de sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau, no montante de R\$ 250,00, que atende aos parâmetros do Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010, segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.
NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

Ciência da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública de fl. 271 e 272, respectivamente.

Insurge-se o embargante contra o julgado às fls. 273/274, tencionando o prequestionamento da matéria. Pede o explícito enfrentamento dos seguintes pontos: (i) violação ao artigo 167, II, da CRFB e ao artigo 23, II, da Lei 8.080/90, ante a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para financiamento de tratamento em matéria oftalmológica; (ii) violação aos artigos 2º, 37, caput, 196, 197, 198, II e 200, da CRFB e aos artigos 6º, I, "d", 7º, II, 19-M, I, 19-Q, §2º, I e 19-T, da Lei 8.080/90, ante a impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento de medicamento off label; (iii) violação aos artigos 97, da CRFB e 480 a 482, do CPC, ante a inobservância do princípio da reserva de plenário; (iv) violação aos artigos 196 e 198, I e II, da CRFB e ao artigo 7º, II, da Lei 8.080/90, diante da existência de tratamento disponibilizado na rede pública para a enfermidade da parte autora.



Passo ao **voto**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A decisão ora embargada não padece dos vícios apontados pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente ao recurso e prequestionamento da matéria.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvidas não ocorreu.

Excepcionalmente, admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração, mas, apenas, quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo embargante.

Ressalte-se que o órgão julgador, na entrega da prestação jurisdicional, não está obrigado a fazer alusão a todos os





argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para julgamento e indicar o fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag. RG., Relator Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pág. 44).

Desta forma, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, descabe o manejo dos embargos de declaração para fim único de prequestionamento, valendo destacar, neste sentido, o seguinte precedente da lavra do Min. Felix Fischer do C. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados nºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decisum que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp **793659**/PB, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ex positis, voto no sentido de conhecer e **rejeitar** os presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, de de 2013.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**
Relator

